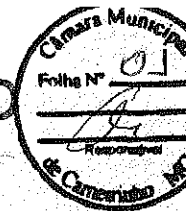




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



67RF
divulga
6

MENSAGEM Nº031/24

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº031/24, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei destinado a atender as recomendações expedidas pelo representante do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, para adequações e atualizações na legislação municipal em vigor.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2024.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



PROJETO DE LEI Nº031/24

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS **SEÇÃO I** **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 1º - Fica mantido o Conselho Tutelar de Carneirinho, criado pela Lei Municipal nº612 de 03 de julho de 2003, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e por esta Lei e será efetivada por meio de:

- I - programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;
- III - programas de proteção especial.

§ 1º - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio familiar; ao apoio sócioeducativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo, à liberdade assistida; à semi liberdade, à internação.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- III - Conselho tutelar.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Habitação.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 03 (três) representantes governamentais e 3 (três) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

§ 1º – Os representantes governamentais:

- I- Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação;
- II- Um representante da Secretaria de Educação;
- III- Um representante da Secretaria de Saúde;

§ 2º – Os representantes não governamentais são:

- I – Um representante dos pais dos alunos da rede Pública de Ensino;
- II- Um representante das instituições da sociedade civil;
- III- Um representante do segmento religioso.

§ 3º - Os representantes governamentais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 4º - Os representantes não-governamentais serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial ou em pelo menos um jornal de grande circulação no município, se houver.

Art. 6º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;
- III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;
- IV – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- V – Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não-governamentais;
- VI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII – Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;
- IX – Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;
- X – Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não-governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do município;
- XI – Comunicar os registros das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público da respectiva localidade;
- XII – Promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;
- XIII – Divulgar o Conselho a sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;
- XIV – Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;
- XV – Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XVI – Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XVII – Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e seus suplentes é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos seus representantes, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

SEÇÃO II - DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 9º - Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e com recondução alternada quantas quiser e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência como servidor vinculado ao poder executivo, a critério titulares das respectivas Secretarias e/ou órgãos.

§ 1º – Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I – Morte;
- II – Renúncia;
- III – Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- IV – Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- V – Mudança de residência do município;
- VI – Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º – Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente solicitada nova indicação as entidades com os pré-requisitos necessários para compor o CMDCA.

Art. 10 - O conselheiro poderá ser destituído:

- I – Pelo Prefeito, no caso dos representantes dos Departamentos Municipais;
- II – Pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem.

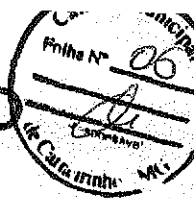
Parágrafo Único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de Justiça junto ao Conselho.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

§ 2º - Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 3º - As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 4º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar, indicado no edital de convocação, e o quórum regimental mínimo.

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

Art. 13 - A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 2º – O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, consecutiva ou alternada, por quantas vezes forem necessárias, desde que observadas as disposições estatutárias e legais aplicáveis.

Art. 14 – A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 15 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA.

Art. 16 - Fica mantido o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - Os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA deverão ser utilizados exclusivamente para implementação das ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto no artigo 90, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As ações de que trata o § 2º deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 17 - O FIA deve ter como receitas:

- I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



VI - recursos provenientes de multas e concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carneirinho - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação das crianças e adolescentes, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ações anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA;

VII - monitorar e/ou avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

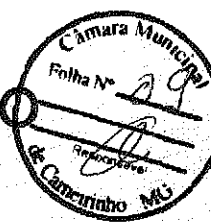
Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, poderá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carneirinho - CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 19 – Haverá 01 (um) Conselho Tutelar funcionando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar em funcionamento, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 – Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 21 – São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

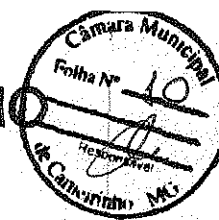
- I – Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II – Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



- III – Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV – Manter conduta pública e particular ilibada;
- V – Zelar pelo prestígio da instituição;
- VI – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VIII – Atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 22 – É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político – partidária;
- IV – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função ou tratamento médico, psicológico e odontológico desde que devidamente comprovado.
- V – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII – Proceder de forma desidiosa;
- IX – Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- X – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII – Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados no artigo 21 desta Lei e outras normas pertinentes.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 – Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 1º – Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, e contarão com instalações físicas adequadas e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 24 – O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, observando-se, ainda, o seguinte:

I – O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

II – O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 25 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, com intervalo para almoço das 11h30min às 13h00min.

§ 1º – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 26 – Haverá escala de sobreaviso no horário noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 17h00min às 07h30min, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

§ 1º – O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 2º – O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente é o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 3º – O membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 4º – O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 5º – Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§ 6º – O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 7º – Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 – O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 21, inciso VIII desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 28 – O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º – Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 29 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Parágrafo único – Fica assegurado o direito à pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º – A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º – No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º – Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 7º – A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º – O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 32 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência.

§ 2º – O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 3º – O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 33 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 1º – Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º – Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 3º – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 34 – Só poderá concorrer no pleito eleitoral, os candidatos que tenham tido suas inscrições deferidas e que tenham participado do curso de capacitação com aproveitamento previsto no Edital Eleitoral, além de ter tido aprovação na prova escrita.

SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO

Art. 35 – Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

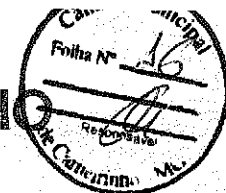
- I – Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Resolução;
- III – Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral, onde, no ato da inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, o candidato assinará o termo de compromisso de manter residir e manter residência fixa no município de Carneirinho/MG, durante todo o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, sob pena de não o fazendo, ser indeferida sua inscrição;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado de conclusão do ensino médio;
- VI – Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- VII – Experiência na área de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VIII – Não ser titular de cargo público eletivo e de confiança.
- IX – Apresentar *curriculum vitae*, discriminando o exercício das atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência.
- X – Não ser condenado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação.
- XI – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

Parágrafo único – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 36 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 37 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 38 – A Comissão do Processo Eleitoral, ao término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições no prazo de 3 (três) dias e publicará a relação dos candidatos registrados, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados.

§ 1º – Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§ 2º – Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3º – Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º – Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

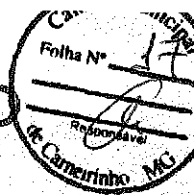
Art. 39 – Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 40 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO VI - DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 41 – Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§ 1º – A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 42 – Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 43 – Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores.

Art. 44 – A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

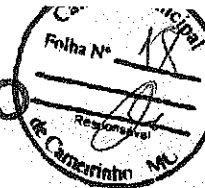
§ 2º – A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 3º – É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 45 – A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º – No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores em veículos particulares dos candidatos ou não, e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos. Porém, fica facultado a possibilidade de haver transporte de eleitores oficialmente, nos moldes e regras utilizadas nas eleições gerais organizadas pelo TSE/ TRE-MG.

§ 3º – É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor ou de grande valor.

§ 4º – Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 46 – A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo instaurado para essa finalidade.

Art. 47 – A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas, ou na impossibilidade, urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

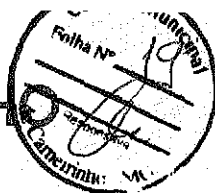
§ 2º – As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 3º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

- a) A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) A obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º – As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 48 – O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único – No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 49 – Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º – Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º – Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º – No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º – A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos e, após, poderão ser destruídos.

SEÇÃO VIII - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 50 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º – Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º – Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 4º – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 5º – Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 6º – Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 7º – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

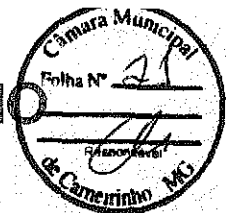
§ 8º – Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 9º – Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 10 – Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

SEÇÃO IX - DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 51 – O mandato dos conselheiros tutelares será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução subsequente e alternada, desde que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 52 – O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 53 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO X - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 54 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 55 – Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I – Retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado antes do início do mandato, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

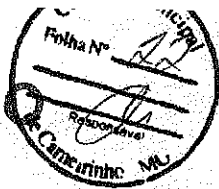
II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Art. 56 – Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V - gratificação natalina.
- VI- Ficam os conselheiros titulares autorizados a dirigir os veículos de propriedade do Município quando habilitados na forma das exigências estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito.
- VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º - As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º – Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

§ 3º – No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor 2.529,68 (Dois mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 4º – A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício com a Edilidade.

Art. 57 – O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Carneirinho.

§ 3º – Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 58 – A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 59 – Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de Natal correspondente ao valor da remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano, a ser paga até o dia 22 de dezembro de cada exercício. A gratificação será devida proporcionalmente no primeiro ano de mandato e integralmente no encerramento do mandato, quando será igual à remuneração do respectivo mês.

Art. 60 – O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO XI - DAS LICENÇAS

Art. 61 – O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade 05 dias consecutivos a contar do dia posterior ao nascimento do filho, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

§ 2º – Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 62 – Será concedida licença sem prejuízo da remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito e Vice Prefeito, Vereador, Governador e Vice Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador, Presidente e Vice Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XII - DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 63 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Falecimento;
- V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;
- VI – Deixar de residir, ou transferir o domicílio residencial do Município de Carneirinho/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 59 – Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de Natal correspondente ao valor da remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano, a ser paga até o dia 22 de dezembro de cada exercício. A gratificação será devida proporcionalmente no primeiro ano de mandato e integralmente no encerramento do mandato, quando será igual à remuneração do respectivo mês.

Art. 60 – O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO XI - DAS LICENÇAS

Art. 61 – O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade 05 dias consecutivos a contar do dia posterior ao nascimento do filho, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

§ 2º – Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 62 – Será concedida licença sem prejuízo da remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito e Vice Prefeito, Vereador, Governador e Vice Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador, Presidente e Vice Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XII - DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 63 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – Falecimento;

V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;

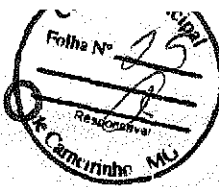
VI – Deixar de residir, ou transferir o domicílio residencial do Município de Carneirinho/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

SEÇÃO XIII - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 65 – São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 20 e 21 e proibições previstas no artigo 22 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II – Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III – Perda de mandato;

§ 1º – A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 66 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II – deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;
- IV – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- V – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas num período de doze meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



VIII – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurando ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

§ 2º – O procedimento para apuração de qualquer das infrações elencadas nos incisos deste artigo será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 4º – Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 5º – Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 6º – Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

SEÇÃO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 67 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 68 - Recebida a denúncia, fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 1º – Decorrido o prazo de defesa, poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 2º – Concluída a apuração preliminar, deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 3º – Do relatório será dado ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

Art. 69 – Caso fique comprovado a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º – Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º – Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º – A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 4º – As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas, salvo, os atos que requerem segredo de justiça que ficará limitado o acesso às partes e seus advogados.

§ 5º – A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 6º – Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 7º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



§ 8º – Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º – A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10 – Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§11 – O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§12 – Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 70 – É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, com a observância da preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 71 – Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 72 – Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 73 – Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

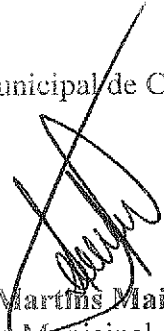
Art. 74 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Parágrafo Único – No prazo de 60 (sessenta dias), o Conselho Tutelar apresentará para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o seu Regimento Interno, de forma adequá-lo às disposições desta Lei.

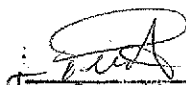
Art. 75 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

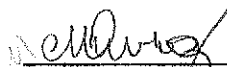
Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais 1.306/2015, 1.383/2017, 1.163/2012, 1.179/2013, 1.229/2013, 1.332/2015 e, ainda, quaisquer outras disposições em sentido contrário.

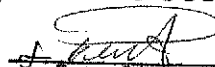
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2024.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para oferecer parecer para oferecer parecer.
Sala das Sessões 16 / 12 / 2024 Sala das Sessões 16 / 12 / 2024


Pres. Câmara

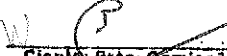

Ciente: Pres. Comissão

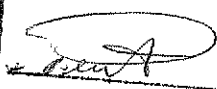

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 16 / 12 / 2024


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16 / 12 / 2024
O Presidente




A Sanção

Sala das Sessões em 16/12/24

O Presidente

[Signature]

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2024, às 14h30min, no Plenário da Assembleia Legislativa.

Presidência: Sr. [Nome].
Relatores: Sr. [Nome] e Sr. [Nome].

Foram lidos e aprovados os seguintes projetos de lei: [Detalhes dos projetos].

Encerrada a sessão às 16h30min.

[Signature]

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, em 16 de dezembro de 2024, aprovou o projeto de lei nº [Número] para ser encaminhado ao Plenário.

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2024, às 14h30min, no Plenário da Assembleia Legislativa.

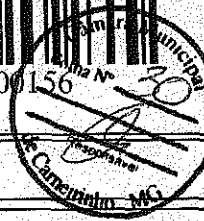
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16 de dezembro de 2024, aprovou o projeto de lei nº [Número] para ser encaminhado ao Plenário.



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000156



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/12/11000156

Número / Ano	000156/2024
Data / Horário	11/12/2024 - 17:15:32
Assunto	Ofício nº 112/2024/GP-PM Projetos de Lei 029/24 31/24 Leis/24 Decretos/24 Portarias/24
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	3
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 027/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 02531/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 031/2024, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, para atender as recomendações e adequações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para proteção da criança e do adolescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2024 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

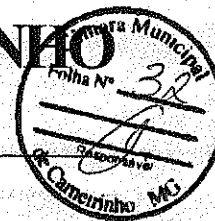
O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local [...]”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 031/2024, haja vista ser matéria de interesse local.

II.III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 031/2024 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trata de atender as recomendações e adequações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para proteção da criança e do adolescente.

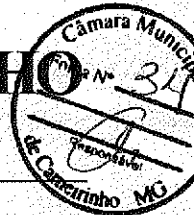
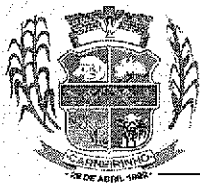
Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 031/2024, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 031/2024, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no projeto de lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 031/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.



Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 227 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do mais, o Projeto de Lei, atende as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal, que trata de assuntos e interesse local por parte do Executivo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada, levando em consideração norma já votada anteriormente, no que se propõe o presente, apenas alteração do texto normativo.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, conclui objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opinapela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2024, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2024.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 16 de dezembro de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
PROJETO DE LEI	N.º:	Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança do adolescente e dá outras providências.
031/2024		

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
11/12/2024	16/12/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

21ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>18/12/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>16/12/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>16/12/24</u> Visto do Pres:	
Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>16/12/24</u> Visto do Relator:	
Fábio Samartino	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>16/12/24</u> Visto do Pres:	
Joaquim Madalena severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>16/12/24</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>16/12/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>16/12/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 031/2024

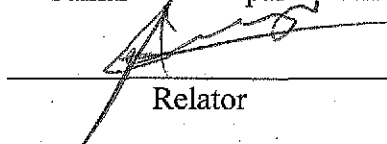
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

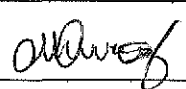
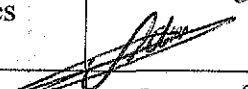
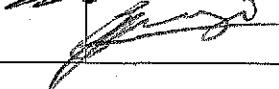
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

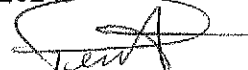
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

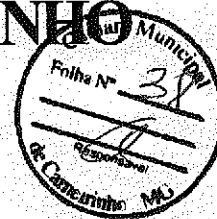
Carneirinho-MG, 16/12 /16 de dezembro
de 2024


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 031/2024

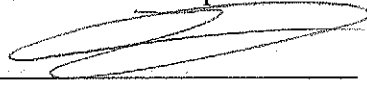
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

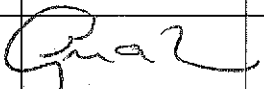
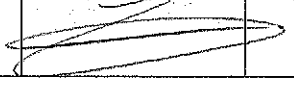
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

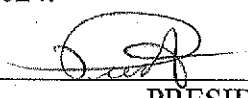
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Fábio Samartino			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 16/12 /16 de dezembro
de 2024.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 031/2024

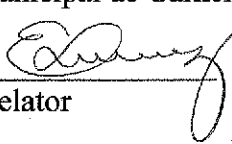
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

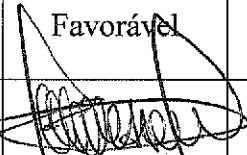
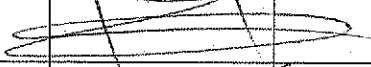
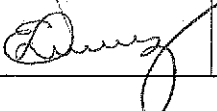
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

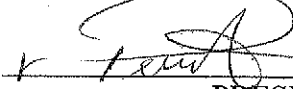
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 16/12/16 de dezembro de 2024.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 031/2024

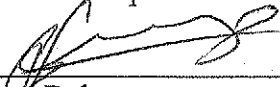
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

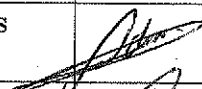
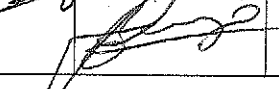
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.

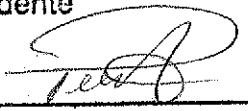

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>16.12.24</u>
O Presidente


A Secretaria para officiar e arquivar.
Sala das Sessões.
Presidente da Câmara



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº032/24

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 1º - Fica mantido o Conselho Tutelar de Carneirinho, criado pela Lei Municipal nº612 de 03 de julho de 2003, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e por esta Lei e será efetivada por meio de:

- I - programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;
- III - programas de proteção especial.

§ 1º - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio familiar; ao apoio sócioeducativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo, à liberdade assistida; à semi liberdade, à internação.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:



- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- III - Conselho tutelar.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Habitação.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 03 (três) representantes governamentais e 3 (três) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

§ 1º – Os representantes governamentais:

- I- Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação;
- II- Um representante da Secretaria de Educação;
- III- Um representante da Secretaria de Saúde;

§ 2º – Os representantes não governamentais são:

- I – Um representante dos pais dos alunos da rede Pública de Ensino;
- II- Um representante das instituições da sociedade civil;
- III- Um representante do segmento religioso.

§ 3º - Os representantes governamentais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 4º - Os representantes não-governamentais serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial ou em pelo menos um jornal de grande circulação no município, se houver.

Art. 6º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

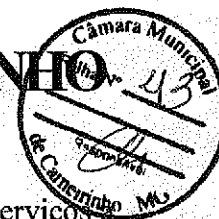
Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

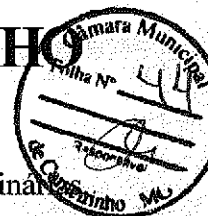
CNPJ 26.042.572/0001-27



- III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;
- IV – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- V – Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não-governamentais;
- VI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII – Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;
- IX – Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;
- X – Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não-governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do município;
- XI – Comunicar os registros das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público da respectiva localidade;
- XII – Promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;
- XIII – Divulgar o Conselho a sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;
- XIV – Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;
- XV – Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XVI – Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XVII – Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e seus suplentes é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos



seus representantes, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias e de comissões temáticas.

SEÇÃO II - DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 9º - Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e com recondução alternada quantas quiser e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência como servidor vinculado ao poder executivo, a critério titulares das respectivas Secretarias e/ou órgãos.

§ 1º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- IV - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- V - Mudança de residência do município;
- VI - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente solicitada nova indicação as entidades com os pré-requisitos necessários para compor o CMDCA.

Art. 10 - O conselheiro poderá ser destituído:

- I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes dos Departamentos Municipais;
- II - Pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem.

Parágrafo Único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de Justiça junto ao Conselho.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, e terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

§ 2º – Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 3º – As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 4º – As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar, indicado no edital de convocação, e o quórum regimental mínimo.

§ 5º – As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

Art. 13 – A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º – Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º – O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, consecutiva ou alternada, por quantas vezes forem necessárias, desde que observadas as disposições estatutárias e legais aplicáveis.

Art. 14 – A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 15 – O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA.

Art. 16 - Fica mantido o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - Os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA deverão ser utilizados exclusivamente para implementação das ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto no artigo 90, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

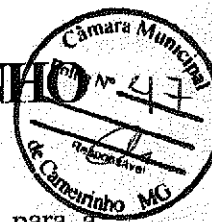
§ 3º - As ações de que trata o § 2º deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 17 - O FIA deve ter como receitas:

- I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
- VI - recursos provenientes de multas e concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carneirinho - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação das crianças e adolescentes, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ações anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA;

VII - monitorar e/ou avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, poderá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carneirinho - CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 19 – Haverá 01 (um) Conselho Tutelar funcionando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar em funcionamento, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 20 – Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 21 – São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I – Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II – Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III – Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV – Manter conduta pública e particular ilibada;
- V – Zelar pelo prestígio da instituição;
- VI – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VIII – Atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 22 – É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



- III – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político – partidária;
- IV – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função ou tratamento médico, psicológico e odontológico desde que devidamente comprovado.
- V – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII – Proceder de forma desidiosa;
- IX – Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- X – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII – Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados no artigo 21 desta Lei e outras normas pertinentes.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 – Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º – Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, e contarão com instalações físicas adequadas e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 24 – O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, observando-se, ainda, o seguinte:

- I – O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.
- II – O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 25 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, com intervalo para almoço



das 11h30min às 13h00min.

§ 1º – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 26 – Haverá escala de sobreaviso no horário noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 17h00min às 07h30min, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

§ 1º – O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar.

§ 2º – O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente é o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 3º – O membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 4º – O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 5º – Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§ 6º – O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 7º – Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 – O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 21, inciso VIII desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 28 – O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar,



no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º – Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 29 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito à pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º – A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º – No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º – Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7º – A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º – O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 32 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência.

§ 2º – O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.



§ 3º – O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 33 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º – Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º – Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 3º – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 34 – Só poderá concorrer no pleito eleitoral, os candidatos que tenham tido suas inscrições deferidas e que tenham participado do curso de capacitação com aproveitamento previsto no Edital Eleitoral, além de ter tido aprovação na prova escrita.

SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO

Art. 35 – Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I – Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Resolução;
- III – Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral, onde, no ato da inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, o candidato assinará o termo de compromisso de manter residir e manter residência fixa no município de Carneirinho/MG, durante todo o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, sob pena de não o fazendo, ser indeferida sua inscrição;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado de conclusão do ensino médio;
- VI – Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- VII – Experiência na área de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VIII – Não ser titular de cargo público eletivo e de confiança.
- IX – Apresentar *curriculum vitae*, discriminando o exercício das atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência.
- X – Não ser condenado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ressalvada a reabilitação.

XI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

Parágrafo único – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 36 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 37 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 38 – A Comissão do Processo Eleitoral, ao término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições no prazo de 3 (três) dias e publicará a relação dos candidatos registrados, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados.

§ 1º – Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§ 2º – Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3º – Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º – Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 39 – Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 40 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO VI - DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 41 – Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§ 1º – A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 42 – Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 43 – Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores.

Art. 44 – A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º – A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º – É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.



Art. 45 – A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º – No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores em veículos particulares dos candidatos ou não, e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos. Porém, fica facultado a possibilidade de haver transporte de eleitores oficialmente, nos moldes e regras utilizadas nas eleições gerais organizadas pelo TSE/ TRE-MG.

§ 3º – É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor ou de grande valor.

§ 4º – Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 46 – A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo instaurado para essa finalidade.

Art. 47 – A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas, ou na impossibilidade, urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º – As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção, no que couber.

§ 3º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

- a) A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) A obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.



§ 4º – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º – As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 48 – O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único – No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 49 – Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º – Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º – Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º – No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º – A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos e, após, poderão ser destruídos.

SEÇÃO VIII - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 50 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.



§ 1º – Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º – Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 4º – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 5º – Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 6º – Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 7º – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 8º – Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 9º – Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 10 – Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

SEÇÃO IX - DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 51 – O mandato dos conselheiros tutelares será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução subsequente e alternada, desde que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 52 – O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 53 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO X - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 54 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 55 – Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

- I – Retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado antes do início do mandato, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 56 – Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V - gratificação natalina.
- VI- Ficam os conselheiros titulares autorizados a dirigir os veículos de propriedade do Município quando habilitados na forma das exigências estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito.
- VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º - As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados



à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º – Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

§ 3º – No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor 2.529,68(Dois mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 4º – A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício com a Edilidade.

Art. 57 – O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Carneirinho.

§ 3º – Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 58 – A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 59 – Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de Natal correspondente ao valor da remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano, a ser paga até o dia 22 de dezembro de cada exercício. A gratificação será devida proporcionalmente no primeiro ano de mandato e integralmente no encerramento do mandato, quando será igual à remuneração do respectivo mês.

Art. 60 – O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO XI - DAS LICENÇAS

Art. 61 – O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade 05 dias consecutivos a contar do dia posterior ao nascimento do filho, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.



§ 1º – O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

§ 2º – Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 62 – Será concedida licença sem prejuízo da remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito e Vice Prefeito, Vereador, Governador e Vice Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador, Presidente e Vice Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XII - DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 63 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Falecimento;
- V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;
- VI – Deixar de residir, ou transferir o domicílio residencial do Município de Carneirinho/MG.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

SEÇÃO XIII - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 65 – São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 20 e 21 e proibições previstas no artigo 22 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II – Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III – Perda de mandato;

§ 1º – A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



em folha de pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 66 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II – deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;
- IV – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- V – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas num período de doze meses;
- VIII – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurando ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

§ 2º – O procedimento para apuração de qualquer das infrações elencadas nos incisos deste artigo será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 4º – Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 5º – Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.



§ 6º – Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

SEÇÃO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 67 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 68 - Recebida a denúncia, fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 1º – Decorrido o prazo de defesa, poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 2º – Concluída a apuração preliminar, deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 3º – Do relatório será dado ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

Art. 69 – Caso fique comprovado a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º – Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º – Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º – A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 4º – As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas, salvo, os atos que requerem segredo de justiça que ficará limitado o acesso às partes e seus advogados.

§ 5º – A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 6º – Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 7º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º – Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º – A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 – Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 11 – O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 12 – Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 70 – É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, com a observância da preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 71 – Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 72 – Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 73 – Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Parágrafo Único – No prazo de 60 (sessenta dias), o Conselho Tutelar apresentará para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o seu Regimento Interno, de forma adequá-lo às disposições desta Lei.

Art. 75 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais 1.306/2015, 1.383/2017, 1.163/2012, 1.179/2013, 1.229/2013, 1.332/2015 e, ainda, quaisquer outras disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de dezembro de 2024.
PEDRO EMILIO MARTINS ARRUDA
07853247000
Presidente da Câmara